



## Conselho de Justiça

Processo: CJ01/21

### RECURSO SUSPENSIVO

Recorrente: H. C. DE BRAGA, HÓQUEI EM PATINS S.A.D.

### ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA

#### Enquadramento:

1 – O H. C. DE BRAGA, HÓQUEI EM PATINS S.A.D. vem apresentar recurso suspensivo, a título principal, da transferência do atleta João Miguel Pinto Almeida para o Sporting Clube de Portugal e, a título subsidiário, caso assim não se entenda, peticionar a penalização do sobredito atleta com a pena de suspensão de atividade pelo período de três meses, com fundamento no previsto no artigo 18.º, n.º 6 do Regulamento Geral do Hóquei Patins da F.P.P. (e não 17.º, n.º 6 como consta da peça processual apresentada, porquanto se aplica *sub judice* o Regulamento aprovado e datado de Julho de 2021).

2 – Para tanto, o Recorrente formulou as seguintes conclusões:

Nestes termos e nos mais e melhores de direito aplicáveis, deve a presente participação / recurso serem dados como provados e, em consequência, condenar-se o atleta nº51181 João Miguel Pinto de Almeida a ser inscrito pela HC Braga Hóquei em Patins SAD, ou, em alternativa, caso o atleta João Miguel Pinto Almeida e o Sporting Clube de Portugal mantenham e tenham elementos e fundamentos válidos para a sua nova inscrição subsequente à da HC Braga Hóquei em Patins SAD, ser o atleta nº51181 João Miguel Pinto Almeida

penalizado com a pena de suspensão de actividade de 3 meses.

3 – O presente recurso, como a sua própria designação assim o indica, tem efeitos suspensivos nos termos do previsto no artigo 18.º do Regulamento Geral do Hóquei Patins da F.P.P.



## Conselho de Justiça

---

4 – Encontram-se também verificados os pressupostos de que depende a validade do presente recurso, mormente no que tange à legalidade e legitimidade do Recorrente.

5 – No entanto, desde já se refira que o Recorrente não liquidou a taxa devida, nos termos do artigo 207.º, n.º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

6 – Tendo por pressuposto que as conclusões elaboradas delimitam o âmbito do presente recurso (artigos 637.º, n.º 2 e 639.º, n.º 1 do CPC), cumpre decidir sobre a validade da transferência operada ou a pena a aplicar ao atleta João Miguel Pinto Almeida.

### Análise do recurso:

7 – O instituto jurídico do recurso suspensivo da inscrição de atletas por transferência, nos moldes que se encontra regulado, pretende conceder a possibilidade de análise, ainda que de uma forma muito sumária, à propriamente dita transferência de atletas.

8 – Torna-se clara esta realidade até pela fixação de um prazo específico para a sua decisão, ao invés do prazo geral para os recursos, bem como pelos poderes, em primeira instância, deste Conselho de Justiça.

9 – Acresce ainda que este tipo recursivo não prevê, sequer, a possibilidade do exercício do contraditório por qualquer das partes visadas.

10 – Neste conspecto, há que avaliar de forma mais exigente as regras atinentes à repartição do ónus da prova, significando que o Recorrente terá de juntar aos autos prova cabal e inequívoca do que alega.

11 – Desde já se adianta, a única prova apresentada pelo Recorrente é um documento assinado pelas partes, datado de 22/03/2021.

12 – Tudo o mais que se encontra alegado não pode proceder por manifesta falta de prova, não incumbindo a este Conselho de Justiça produzi-la oficiosamente.

13 – Incumbia ao Recorrente demonstrar o que alega, o que não sucede nos presentes autos.



Federação de  
Patinagem  
de Portugal

## Conselho de Justiça

---

14 – Resta então a este Conselho de Justiça avaliar a validade do documento junto aos autos pelo Recorrente.

15 – Em primeiro lugar, resulta do Regulamento Geral do Hóquei Patins da F.P.P., mormente do seu artigo 12.º, n.º 1, que *Compete aos Clubes a inscrição dos seus atletas e outros representantes, plataforma informática de inscrições online (Plataforma), disponibilizada pela FPP, acompanhada da documentação definida nos Artigos 13.º, 14º e 19º, respetivamente;*

16 – Resulta deste normativo, inexoravelmente, a obrigatoriedade de inscrição pela plataforma informática de inscrições online, com exclusão de qualquer outro, designadamente em formato de papel.

17 – Por este motivo, desde já este Conselho de Justiça está habilitado a pronunciar-se pela total improcedência do recurso apresentado, pois o Recorrente não demonstra que inscreveu o atleta pela Plataforma em data anterior a 2 de Agosto de 2021, quando assim procedeu o Sporting Clube de Portugal.

18 – No entanto e a acrescer a esta motivação, ainda se recorre ao disposto no artigo 15.º do Regulamento Geral do Hóquei Patins da F.P.P. que, sob a epígrafe *inscrição dos atletas por transferência*, define, no seu n.º 2, que as transferências só podem, em cada época desportiva, ser efetuadas em dois períodos temporais, sendo o primeiro período de 1 de agosto a 15 de outubro e o segundo período de 2 de janeiro a 15 de janeiro.

19 – Ora, compulsadas as alegações do Recorrente, não nos é possível determinar, com exatidão, se a sua inscrição por transferência do atleta João Miguel Pinto Almeida foi efetuada no período de 1 de agosto a 15 de outubro.

20 – Contudo, é possível a este Conselho de Justiça decidir, desde já, em função do exposto *supra*, pela invalidade de qualquer documento em formato de papel enquanto meio de inscrição de atleta, improcedendo assim o alegado pelo Recorrente no artigo 21.º.

21 – Por último e no que tange ao capítulo das transferências, assume ainda particular relevância o previsto no artigo 11.º, n.º 3 *in fine*, do Regulamento Geral do Hóquei Patins da



## Conselho de Justiça

F.P.P., com expressa menção ao não reconhecimento, no âmbito estritamente desportivo, aos contratos celebrados entre as partes.

22 – *A contrario*, só é reconhecida vigência ao ato de inscrição e somente por uma época desportiva (*vide* n.º 2 do sobredito artigo).

23 – Assim sendo, a questão do vínculo assumido entre as partes excede o âmbito desportivo, não tendo este Conselho de Justiça competência para decidir sobre questões contratuais ou laborais.

24 – A fundamentação ora aduzida determina também e necessariamente, a improcedência do recurso apresentado.

25 – Corroborando ainda a fundamentação *supra*, o Recorrente, no artigo 22.º das suas alegações, refere clara e expressamente que, quando a procedeu à inscrição do atleta João Miguel Pinto Almeida, surgiu um erro de inscrição e a menção do estado “aguardar inscrição”.

26 – Desconhecendo-se, por não alegado, a data em que tal sucedeu, conclui-se, no entanto, por esta alegação, que ocorreu em data posterior a 02/08/2021 e, necessariamente, após a inscrição do aludido atleta pelo Sporting Clube de Portugal.

27 – Em suma, quando o Recorrente tentou inscrever o atleta João Miguel Pinto Almeida por transferência, já este estava inscrito por outro clube, neste caso, pelo Sporting Clube de Portugal.

28 – Não existindo qualquer fundamento que afete a validade e vigência desta inscrição, há que decidir pelo vínculo desportivo entre o atleta e o Sporting Clube de Portugal para a época desportiva 2021/2022, uma vez que, à data em que inscreveu o atleta, este não se encontrava inscrito por qualquer outro clube.

29 – Improcedendo assim o recurso suspensivo apresentado e o pedido de condenação do atleta João Miguel Pinto Almeida a ser inscrito pelo Recorrente.



## Conselho de Justiça

30 – Resta agora analisar a questão da possível aplicação da sanção de suspensão de atividade do atleta João Miguel Pinto Almeida por incumprimento do previsto no artigo 18.º, n.º 6 do Regulamento Geral do Hóquei Patins da F.P.P.

31 – Em função do que vai exposto, a primeiro pedido de inscrição do atleta João Miguel Pinto Almeida foi efetuado pelo Sporting Clube de Portugal.

32 – O recurso apresentado e os poderes deste Conselho de Justiça limitam-se à análise e validade da inscrição de um atleta por transferência, não lhe incumbindo, em primeira instância, decidir sobre a força jurídica de uma potencial segunda inscrição do mesmo atleta, bem como sobre a aplicação de sanção ao atleta em causa.

33 – Neste conspecto, deverão os autos, após notificação à Recorrente, serem remetidos para o Conselho de Disciplina da F. P. P.

### **Decisão:**

Com base nos fundamentos que antecedem, decide-se julgar improcedente o recurso suspensivo apresentado e, conseqüentemente o pedido de condenação do atleta João Miguel Pinto Almeida a ser inscrito pelo Recorrente, mantendo-se plenamente válido e eficaz o vínculo desportivo entre o atleta e o Sporting Clube de Portugal para a época desportiva 2021/2022. No que tange à questão da aplicação de sanção ao atleta João Miguel Pinto Almeida, não existe pronúncia por exceder os poderes cometidos a este Conselho de Justiça.

Custas pelo Recorrente, que se fixam no montante de € 465,50, equivalente a 70% do salário mínimo nacional (artigo 207.º, n.º 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina). Para tanto, deverá o Recorrente ser notificado, nos termos e para os efeitos do n.º 9 do artigo 207.º do Regulamento de Justiça e Disciplina, para proceder ao pagamento no prazo de 10 dias.

Registe, notifique e posteriormente remeta os autos para o Conselho de Disciplina, para os efeitos tidos por convenientes.

Porto/Coimbra, 22 de Setembro de 2021.

Rui Assis  
Assinado de forma digital por Rui Assis  
Dados: 2021.09.22 10:00:28 +01'00'

Fernando Reis Godinho  
Assinado de forma digital por Fernando Reis Godinho  
Dados: 2021.09.22 10:35:17 +01'00'

Rui Miguel Simoes  
Assinado de forma digital por Rui Miguel Simoes  
Dados: 2021.09.22 10:35:53 +01'00'